



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001152-26.2024.8.26.0390/50000, da Comarca de Nova Granada, em que é embargante VALDIR RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1001152-26.2024.8.26.0390/50000

Voto nº 46.247

Comarca: Nova Granada - Vara Única (Proc. 1001152-26.2024.8.26.0390)

Embargante: Valdir Rodrigues da Silva

Embargado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NO POLEGAR DA MÃO
ESQUERDA - PREJUÍZO PROFISSIONAL NÃO
RECONHECIDO TECNICAMENTE - IMPROCEDÊNCIA
DO PLEITO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

“No caso concreto o Acórdão prolatado ao não reconhecer configurado no caso concreto o alegado prejuízo profissional, a justificar a almejada concessão de benefício acidentário, o fez de modo absolutamente claro e fundamentado, não se configurando na hipótese vício processual a implicar eventual modificação e/ou maior elucidação em sede de embargos de declaração”.

Embargos de declaração rejeitados.

Valdir Rodrigues da Silva opõe embargos de declaração ao Acórdão que, não reconhecendo configurado prejuízo à capacidade de trabalho decorrente de lesão reclamada no polegar da mão esquerda, reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial formulado na ação acidentária ajuizada contra o INSS (Acórdão nas páginas 189/193 dos autos principais).

Sob o pretexto de prequestionamento e arguindo omissão no Acórdão, pugna o embargante por novo pronunciamento da Turma Julgadora insistindo na tese de que é portador de sequela incapacitante no dedo polegar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1001152-26.2024.8.26.0390/50000

Voto nº 46.247

da mão esquerda decorrente do acidente típico que o vitimou, que demanda maior esforço para o desempenho da atividade habitual (trabalhador volante da agricultura), de modo que faz jus ao benefício (páginas 01/11 - razões dos embargos).

É o relatório.

Passo a decidir.

Não obstante o manifestado inconformismo da parte, da leitura do Acórdão não se vislumbra nenhum vício capaz de merecer declaração em sede de embargos.

O Julgado foi claro e inequívoco ao externar a fundamentação que o levou deliberar pelo decreto de improcedência do pedido inicial no caso concreto, notadamente à vista da inequívoca conclusão da prova técnica produzida no curso da demanda que, de modo claro, atestou a absoluta ausência de prejuízo à capacidade de trabalho a se atribuir à lesão reclamada, o que, a evidência, não autoriza a concessão de benefício de cunho acidentário (basta conferir nas páginas 110/122).

Os presentes embargos de declaração, a despeito do pretexto de prequestionamento e da omissão arguida, nada mais revelam além do mero inconformismo da parte com o desfecho dado à demanda que, como se vê, lhe foi desfavorável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1001152-26.2024.8.26.0390/50000

Voto nº 46.247

Se tem o embargante entendimento diverso a respeito deverá, evidentemente, se valer da via recursal adequada, não se cogitando aqui de atribuição de efeito modificativo ao Julgado.

Mantenho, pois, o Acórdão tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator